



PARECER Nº 042/2024 – ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pelo Setor de Licitações, cujo objetivo é o **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIOS/ARRECADÇÃO DO MUNICÍPIO, POSSIBILITANDO O PAGAMENTO DE GUIAS DE ARRECADÇÃO MUNICIPAL POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO**, conforme justificativa e documentos acostados.

Dispensar o Relatório. Emito o parecer:

O credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o TCU, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, assentou que “o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, **constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.**” (grifei)

Logo, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, DECLARO que o presente procedimento cumpriu com os requisitos legais.

Ademais, importante ressaltar a possibilidade da referida contratação através do Decreto nº 174 de 31 de outubro de 2023.

Assim como não cabe à Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os documentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Diante do exposto, **manifesto-me opinativamente pela POSSIBILIDADE** do presente processo de licitação, diante do CUMPRIMENTO de todos os itens obrigatórios, deve seguir seu trâmite com a publicação do edital e seus anexos nos prazos e condições previstas no art. 54, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação.





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina

Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Por fim, ressalto que todo processo de inexigibilidade de licitação deve ser instaurado pela Comissão de Licitação, devendo ser devidamente atuado, com numeração própria, folhas numeradas e, além de conter parecer jurídico, deve ser submetido à análise da referida Comissão e Controle Interno, bem como conter comprovação de previsão orçamentária para referida despesa.

Este é o parecer.

Agrolândia, 14 de março de 2024

SUZAN

Assinado de forma
digital por SUZAN

CARLA

CARLA FRARE

FRARE

Dados: 2024.03.14

15:21:39 -03'00'

Suzan Carla Frare

Assessora Jurídica

OAB/SC 40.292

